



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005344-91.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 APELANTE : Estado da Paraíba, representado pela sua procuradora Alessandra Ferreira Aragão

02 APELANTE : Paraíba Previdência - PBPREV

ADVOGADO : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADO : Maria Cristina Hilário Pereira

ADVOGADO : Carla Emilly Gregório Dantas, OAB/PB 16.187

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – Reexame Necessário e Apelação Cível – Imposto de Renda – Pedido de Isenção com base em doença especificada na Lei Estadual 9.721/2012 – Preliminar de Ilegitimidade passiva – Rejeição.

– É entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça que o Imposto de Renda arrecadado é destinado ao Estado, sendo este Ente Federado parte legítima para responder ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – Reexame Necessário e Apelações Cíveis – Imposto de Renda – Pedido de Isenção com base em doença especificada na Lei Estadual 9.721/2012 – Doença grave – Prescindível a realização de laudo técnico – Livre convicção do juízo – Mazela inserta no art. 6º, XIV, da lei 7.713/88 – Manutenção

da sentença – Desprovemento do reexame necessário e apelos.

- O entendimento do STJ é no sentido de que “o art. 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição da isenção de imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos.

- De acordo com o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis e Reexame Necessário hostilizando sentença (fls.67/70), que julgou procedente os pedidos formulados pela autora, proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da “*ação de isenção de imposto de renda c/c restituição do indébito*” ajuizada por **MARTA CRISTINA HILÁRIO PEREIRA** em face do Estado da Paraíba e PBPREV- Paraíba Previdência.

O juízo “*a quo*” julgou procedente, declarando a autora isenta do imposto de renda, em razão de ser portadora de doença prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, bem como condenou os promovidos a procederem a devolução à autora dos valores recolhidos a título de imposto de renda, referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, devidamente atualizados pela TR mais 0,5% (meio por cento), a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs apelação (fls. 71/81), sustentando a sua ilegitimidade passiva, e no

mérito, que a apelada não preenche a exigência do art. 30 da Lei 9.250/1995, uma vez que o laudo médico acostado não é oficial, mas expedido por médico particular. Destacou, ainda, que o laudo médico oficial deve fixar o prazo de sua validade nos casos de moléstias passíveis de controle, e que “a lei 7.713/88, em seu artigo 6º, XIV traz expressamente que a aludida isenção se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente e, serviço”, não se aplicando aos servidores da ativa.

A PBPREV também apresentou apelação à fls. 82/85, defendendo que a moléstia deve ser comprovada por laudo pericial emitido por junta médica oficial da PBPREV.

Contrarrazões às fls. 90/93.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls. 99/103, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O Estado da Paraíba arguiu sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não é competente para a cobrança e instituição do imposto de renda, que é atribuição da União Federal, motivo pelo qual o processo dever ser remetido para a Justiça Federal.

As alegações do apelante não prosperam.

É entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça que o Imposto de Renda arrecadado é destinado ao Estado, sendo este Ente Federado parte legítima para responder ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte. Veja-se:

Nesse sentido, trago a julgamento os seguintes arestos:

RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO

DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. PRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO. EXEGESE DOS ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO CONFIGURADA. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora objetiva a isenção do imposto de renda, uma vez que é portadora de cardiopatia grave, julgada procedente na origem. Legitimidade passiva - Não há falar em ilegitimidade passiva do réu para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar as ações que tratam sobre retenção de imposto de renda em folha de pagamento de servidor público estadual e municipal, uma vez que o imposto arrecadado é incorporado ao patrimônio dos estados ou dos municípios, ex vi do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, o que por consequência legitima o demandado para compor o polo passivo da ação. Ademais, é nesse sentido o teor da Súmula nº 447 do colendo STJ. Precedentes. Preliminar desacolhida. Isenção do imposto de renda - O artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, elenca o rol de portadores de doença grave que ficam isentos do imposto de renda. Nesse contexto, importante destacar que com o advento da Lei Federal nº 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, determinou que para efeito da concessão da isenção do imposto de renda, a moléstia deverá ser comprovada através de laudo pericial técnico da união, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. In casu, como bem consignou o magistrado sentenciante, os documentos colacionados aos autos (fls. 16-30) comprovam que a demandante é portadora de cardiopatia grave, sendo prescindível a realização de perícia técnica por serviço médico oficial, uma vez que o juízo não é adstrito a prova pericial, podendo formar a sua convicção através de outros elementos comprobatórios, nos termos do disposto dos artigos 131 e 436 do CPC. Ainda, cumpre salientar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (AGRG no aresp 514.195/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 18/06/2014, dje 27/06/2014). Precedentes do e. STJ. Sentença mantida. Juros moratórios e correção monetária - Com efeito, em se tratando de retenção de imposto de renda, a qu

Reexame Necessário e Apelações Cíveis nº 0005344-91.2014.815.2001 tributária, os juros de mora devem incidir a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula nº 188 do e. STJ, no percentual de 1% ao mês, ex vi legis dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do CTN. Inaplicabilidade do disposto no art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97. Precedentes do e. STJ e TJ/RS. No tocante a correção monetária, deve-se utilizar o IGP-m, por ser o índice que melhor repõe as perdas inflacionárias e não contém componente de remuneração financeira em sua fórmula, a contar do pagamento indevido, consoante o disposto na Súmula nº 162 do e. STJ. Precedentes do TJ/RS. Custas processuais - No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, da Lei Estadual nº 8.121/85, em sua redação original, tendo em vista as arguições de inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864 que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/10, que isentava as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de custas, emolumentos e despesas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de juizado especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo ad quem, imprescindível a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. Recurso inominado desprovido. (TJRS; RecCv 0019124-85.2014.8.21.9000; Pelotas; Turma Recursal da Fazenda Pública; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 24/02/2015; DJERS 05/03/2015). (Destaquei).

Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

Mérito

O cerne da questão posta a deslinde é averiguar se a autora preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência, de modo a ser beneficiada com a isenção de desconto do imposto de renda em seus proventos de aposentadoria.

Em suas razões recursais, o Estado da Paraíba e a PBPREV sustentaram que a doença que a autora aduz ser acometida deve ser comprovada por laudo médico pericial emitido por Junta Médica oficial.

O art. 30 da Lei 9.250/95 determina que:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº

*7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.451, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscodose)."

Pela leitura do dispositivo supra citado, verifica-se que para comprovar a moléstia deve ser emitido um laudo pericial pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cumpre salientar que o entendimento do STJ é no sentido de que "o art. 30 da Lei nº 9.250/95 impõe como condição da isenção de imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. Em outras palavras, o laudo pericial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda. Veja-se:


“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVA DE OUTRAS FORMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. A questão a ser revisitada em agravo regimental consiste no reconhecimento da isenção de imposto de renda à contribuinte acometido de cardiopatia grave. 2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, quanto à desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. 3. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 83

do STJ, também aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STJ , Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA)”.

E:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA). (Negritei).

Ainda:

“Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim do:  AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ LIMITADO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS.PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Dje 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 18.9.2008, dentre outros. 2. Agravo Regimental desprovido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Decido. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido, anote-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA MESMA CARTA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, mas sim que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III - Agravo regimental improvido (AI nº 812.481/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 31/1/11). Ante o exposto, conheço

do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de março de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 730295 DF , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/03/2013, Data de Publicação: DJe-046 DIVULG 08/03/2013 PUBLIC 11/03/2013, undefined”(Grifei)

Portanto, o magistrado está livre para apreciar as provas acostadas aos autos, não estando, necessariamente, vinculado ao laudo médico oficial, seja ele federal ou estadual.

Relativamente à isenção tributária, sobeja conhecer as disposições legais sobre matéria, de forma a verificar se o caso, em testilha, preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, no sentido de isentar a promovente da incidência de imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

Dispõe a Lei nº 7.713/88, modificada pela Lei nº 11.052/04, a qual versa sobre o imposto de renda, no art. 6º, XIV:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”
(Negritei)

No caso em apreço, os laudos médicos (fls. 15/16) atestam ser a promovente portadora de neoplasia maligna enquadrando-se, portanto, na patologia descrita no dispositivo supracitado.

Assim, tendo sido comprovado que a autora preencheu os requisitos previstos no art. 6º, XIV da Lei nº Lei nº 7.713/88, modificada pela Lei nº 11.052/04, deve ser concedida a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações cíveis, mantença a sentença primeva em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator